

AM Nº 01/2013 e Decisão COFEN Nº 27/2013, conforme Anexo II desta Decisão.

Art. 6º- O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados do Coren-AM estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Decisão.

Art. 7º- Os empregados públicos do quadro efetivo do COREN-AM que venham a ocupar emprego em comissão, farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, à título de gratificação, de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 8º- Os dirigentes do COREN-AM deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Decisão ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado;

Art. 9º- O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário do Coren-AM;

Art. 10º- Na criação dos empregos públicos em comissão, o Conselho de Enfermagem Coren-AM deverá observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração; Parágrafo único: Na criação dos empregos públicos em comissão, o COREN-AM deverá observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos;

Art. 11º- É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do Coren-AM investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos;

Art. 12º- Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS;

Art. 13º- Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se as disposições em contrário. ANEXO I - RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E REMUNERAÇÃO; CARGO: Assessor de Relações Públicas/Comunicação, SÍMBOLO: CC - 01, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 2.000,00; CARGO: Assessor de Licitações e Contratos, SÍMBOLO: CC - 02, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 4.568,49; CARGO: Assessor Contábil, SÍMBOLO: CC - 03, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 4.568,49; CARGO: Controlador Geral, SÍMBOLO: CC - 04, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 5.000,00; CARGO: Procurador Geral, SÍMBOLO: CC - 05, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 11.898,98; CARGO: Ouvidor, SÍMBOLO: CC - 06, QTDE: 01, REMUNERAÇÃO: R\$ 4.568,49.

PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente da Junta Governativa COREN-AM nº 19832

NEUZA MARIA CORRÊA PAULA
Secretária da Junta Governativa COREN-AM nº 12623

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 568, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Processo Ético Profissional nº 01/2017. Denunciante: CRMV-GO. Denunciado: Méd. Vet. Jaqueline Sousa Pereira - CRMV-GO 6673. Conselheiro Relator: Rafael Costa Vieira. Decisão: Portaria. Censura Pública em publicação oficial, art. 33, alínea "a", inciso I, Lei nº 5.517/68.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece requisito para a inscrição de sociedades empresárias no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, e CONSIDERANDO que a função precípua deste Conselho é a supervisão da ética profissional, zelando e trabalhando pelo perfeito desempenho da odontologia, da saúde da população e da valorização dos seus inscritos; CONSIDERANDO que a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos, Resolução do Conselho Federal de Odontologia de nº 63 de 2005, ao estabelecer quais são os documentos para a inscrição no CRO, em seu art. 121, inciso IV, §4º, estipula que "poderão ser exigidos outros documentos, a critério dos Conselhos de Odontologia, em qualquer época"; CONSIDERANDO as determi-

nações contidas no item 14 da Ata da CCXLIV Reunião Ordinária do Plenário do CFO - Assembleia Conjunta com os Presidentes dos CROs, de 14 e 15/07/2011, em Brasília, DF; CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, porém ressalva expressamente os casos previstos em Lei; CONSIDERANDO que por força da Lei Federal nº 5.081 de 1966, a profissão de Cirurgião Dentista só pode ser exercida por quem tenha graduação em Odontologia, inscrição no Conselho Regional do estado em que atue e registro no Conselho Federal de Odontologia, resolve:

Art. 1º - Estabelecer como requisito indispensável para a inscrição de sociedades empresárias no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, que no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais uma cota do capital social estejam distribuídos entre inscritos do CROMG em situação financeira e ética regulares. §1º - Para clínicas odontológicas é necessário que a composição acionária majoritária definida no caput deste artigo seja de cirurgiões dentistas, sendo que um de seus sócios, obrigatoriamente, seja o responsável técnico. §2º - Para laboratórios de prótese dentária é necessário que a composição acionária majoritária definida no caput deste artigo seja de cirurgiões dentistas e/ou técnicos em prótese dentária em qualquer composição, sendo que um de seus sócios, obrigatoriamente, seja o responsável técnico. §3º - No caso de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual (EI), é necessário que a composição acionária seja em sua totalidade de um cirurgião dentista no caso de clínicas odontológicas e em caso de laboratórios de prótese dentária, que essa composição totalitária seja de um cirurgião dentista ou de um técnico em prótese dentária, sendo o sócio/proprietário o responsável técnico em cada caso. Parágrafo único - Na vedação da possibilidade dos sócios serem responsáveis técnicos, será admitida a outorga da responsabilidade técnica para outro Cirurgião Dentista ou Técnico de Prótese Dentária quando da constituição de laboratórios de prótese, sendo que os sócios responderão eticamente solidariamente com o responsável técnico.

Art. 2º - Os casos omissos nesta resolução passarão por deliberação plenária, conforme determinação do art. 12, inciso II, "j", do Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

Art. 3º - Os processos de inscrição que ainda não foram analisados até a presente data, serão devolvidos para a devida adequação.

Art. 4º - As empresas inscritas que contrariem as normas dispostas nesta Resolução terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Autarquia, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria nº 04/2016 e as demais disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, aos 09 de outubro de 2017. Esta resolução se encontra disponível também no Sítio deste Órgão - transparencia.cromg.org.br.

ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL AUTO COM VISTA

PROTOCOLO N. 49.0000.2017.010668-4. [Ref.: RECURSO N. 07.0000.2014.018462-5/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto - Gestão 2016/2019 (Advs: Raquel Fonseca da Costa OAB/DF 23480 e Luiz Ricardo Ferreira Lima OAB/DF 43325). Recdo: P.A.A. (Adv: Marco Antonio Meneghetti OAB/DF 03373 e OAB/SP 387459 e Priscilla de Almeida Antunes OAB/DF 15238). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO)]. DESPACHO: Trata-se de pedido formulado às fls. 1325/1326 pela recorrida, P.A.A., por meio do qual requer vista dos presentes autos, para cópia. Defiro o pedido, considerando a juntada de nova documentação por parte do recorrente, determinando seja realizada a notificação da recorrida, para conhecimento do presente despacho. Por consequência, retire-se o processo da pauta de julgamentos e, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, para apreciação.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.
VALENTINA JUNGSMANN CINTRA
Relatora

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br